



**MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 048/2025.**

Colatina/ES, 17 de junho de 2025.

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, serve o presente para informar que com respaldo no art. 80, da Lei Orgânica do Município, ACOLHENDO o parecer jurídico do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Genício Caliari Filho, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI nº 048/2025, de autoria do Exmo. Vereador Vitor Soares Louzada, que *"Dispõe sobre a proibição de contratação de condenador pela Lei Federal nº 11.304/06 – Lei Maria da Penha, por parte do Poder Público Municipal, bem como impede a nomeação e dá outras providências"*.

O veto diz respeito a inconstitucionalidade formal e material do projeto de lei, nos termos do parecer jurídico emitido, ratificado pelo douto Procurador-Geral do Município, acolhido por decisão, conforme documentação anexa. Dessa forma, encaminho as razões expostas pelo órgão jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI nº 048/2025, conclamando, respeitosamente, à Vossas Excelências que o ACATE.

Atenciosamente.

RENZO DE  
VASCONCELOS:05  
496770700

Assinado de forma  
digital por RENZO DE  
VASCONCELOS:0549677  
0700

**RENZO VASCONCELOS**  
Prefeito Municipal



09  
D

**PARECER**

**Processo n°:** 011861/2025.  
**Requerente:** CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.  
**Assunto:** DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE CONDENADOS PELA LEI FEDERAL N° 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA), PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, BEM COMO IMPEDE A NOMEAÇÃO.

**Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei n° 048/2025 que dispõe sobre a **vedação à nomeação** no âmbito da Administração Pública do Município de Colatina-ES, para todos os **cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, e de provimento efetivo** mediante concurso público, seleção simplificada de pessoas que tiverem sido condenadas nos termos da Lei Federal n° 11340/06 (Lei Maria da Penha). (Art. 1°)

Alega que o combate à prevenção à violência contra a mulher é um dever do Estado, sendo este o principal fundamento do presente projeto de lei.

É o relatório, em síntese.

**Fundamentação**

Em análise dos autos, verifica-se que o Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em face de interesse local, encontrando respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:



Douglas Arruda de Cruz  
Conselheiro Municipal  
048-ES nº 19.179

**Art. 30.** *Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

A lei Orgânica Municipal, Lei nº 3.547/1990, no seu artigo 11, inciso I, também trata da matéria. Vejamos:

**Artigo 11** - *Compete privativamente ao Município:*

*I- Legislar sobre assuntos de interesse local;*

O Município tem competência ainda para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores, conforme artigos, 30, II da CF e artigo 11 da Lei Orgânica Municipal, podendo estabelecer requisitos objetivos e subjetivos de investidura em cargos públicos, desde que compatíveis com a Constituição Federal e os princípios que regem a Administração Pública. No entanto, a competência municipal está submetida à observância dos direitos e garantias fundamentais, não podendo contrariar comandos constitucionais expressos, como o princípio da presunção de inocência.

O artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal é claro:

**"Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória."**



Esse dispositivo foi **reafirmado e consolidado com força vinculante** pelo STF no julgamento das **ADCs 43, 44 e 54**, que decidiu:

**"É inconstitucional a execução provisória da pena (ou a antecipação de seus efeitos) com base apenas em condenação em segunda instância, antes do trânsito em julgado."**

Esse entendimento **abrange não apenas a execução penal, mas também quaisquer efeitos jurídicos que restrinjam direitos com base em culpa presumida, como:**

- Vedação ao exercício de cargo público ou de função comissionada;
- Restrições administrativas automáticas.

Dessa forma, o projeto, ao impedir a nomeação com base em **acórdão de segundo grau ainda não transitado em julgado**, incorre em **violação direta à Constituição Federal**, mesmo que vincule o término da restrição à **reabilitação criminal** (que pressupõe sentença transitada).

A restrição ao exercício de cargos públicos com base em sanções penais ou efeitos da condenação **é matéria reservada à lei federal, de iniciativa da União**, pois trata de matéria de Direito penal (efeitos da condenação); Direito processual penal e normas gerais sobre regime jurídico dos servidores públicos (art. 22, I da CF).



27

Portanto, o projeto extrapola a competência municipal ao pretender inovar em campo normativo de competência da União, **sem amparo em lei complementar federal.**

Ainda, mesmo no mérito, a proposta apresenta problemas pois estabelece sanção a partir de **decisão ainda passível de revisão judicial** (sem trânsito em julgado).

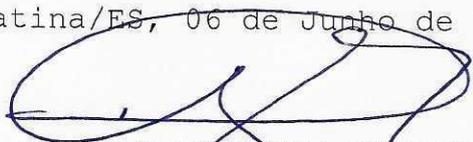
Por essas razões acima exposta, entendo que o projeto de lei não se reveste de constitucionalidade e de legalidade, não merecendo seguir para aprovação.

**DIANTE DO EXPOSTO, OPINO** pela **inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 48/2025**, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado pelo Exmo. Sr. Prefeito.

É o que entendo, salvo melhor juízo.

Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto Procurador-Geral do Município.

Colatina/ES, 06 de Junho de 2025.

  
**DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ**  
**CONSULTOR JURÍDICO**  
**OAB/ES N° 19.770**





## RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº: 0011861/2025

Ratifico integralmente o parecer de fls. 09/12, de lavra do Consultor Jurídico Douglas Ferreira da Cruz, o qual se alinha ao direito posto.

Encaminhe-se os autos à Secretaria de Governo, para prosseguimento do feito.

Colatina/ES, 13 de junho de 2025.

  
**GENÍCIO CALIARI FILHO**  
Procurador-Geral Adjunto do Município de Colatina  
OAB/ES 32.368  
Decreto Municipal nº 31.352/2025





**DECISÃO**

**Processo:** 011861/2025

**Origem:** Câmara Municipal de Colatina

**Assunto:** Projeto de Lei nº 048/2025

Trata-se de Projeto de Lei nº 048/2025, apresentado pelo Exmo. Vereador Vitor Soares Louzada, que *“Dispõe sobre a proibição de contratação de condenador pela Lei Federal nº 11.304/06 – Lei Maria da Penha, por parte do Poder Público Municipal, bem como impede a nomeação e dá outras providências”*. Conforme justificativa apresentada às fls. 04/05, o projeto de lei pretende enfrentar a violência contra mulher, cujos índices só aumentam.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se às fls. 09/12, parecer jurídico de lavra do Douto Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, opinando pela inconstitucionalidade formal e material do projeto de lei, sob o fundamento que *“o projeto extrapola a competência municipal ao pretender inovar em capo normativo de competência da União, sem amparo em lei complementar federal”* e que o projeto de lei *“estabelece sanção a partir de decisão ainda passível de revisão judicial (sem trânsito em julgado).”*

À fl. 13, consta manifestação do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Genício Caliarri Filho, RATIFICANDO, em todos os seus termos, o parecer jurídico apresentado.

Ante o exposto, considerando tudo que consta nos presentes autos, **ACOLHO** o parecer jurídico de lavra do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Genício Caliarri Filho, em todos os seus termos e **DECIDO PELO VETO** do Projeto de Lei nº 048/2025, diante da sua inconstitucionalidade formal e material.

Por fim, remeta-se o presente ao expediente do gabinete para formalização do envio da mensagem de veto à Câmara Municipal de Colatina.

**Diligencie-se com as cautelas de praxe.**

Colatina/ES, 17 de junho de 2025.

RENZO DE  
VASCONCELOS:0549677070  
0

Assinado de forma digital por  
RENZO DE  
VASCONCELOS:05496770700

**RENZO VASCONCELOS**  
Prefeito Municipal



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330030003200310032003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 18/06/2025 16:47

Checksum: 42B30374A0F69C71EE09EE21D979F3A052E9E2AE5B47F66B48F237EF6DB81577

